

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA (SP)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 10/2018

EDITAL N° 14/2018 – PROCESSO N.º 14/2018 – REGISTRO DE PREÇOS N° 06/2018

Abertura do certame: 21/02/2018 ÀS 10h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Via Vicinal Antônio Sarti, 540, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0012-71, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial n° 08.009/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta Licitação o Registro de preço para futura locação de concentradores de oxigênio, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, com entrega parcial, de acordo com a necessidade do município, conforme Anexo I do edital.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA OBSCURIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DOS OBJETOS LICITADOS.

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos)

A correta caracterização do objeto é essencial para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis e exequíveis com o bem que se pretende adquirir, o serviço que se objetiva contratar ou a obra que pretenda seja realizada.

Assim dispõe o edital convocatório em relação a especificação do equipamento concentrador de oxigênio:

7 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1 - O Concentrador de oxigênio deverá possuir alimentação elétrica de 110 V e fluxo variável de no mínimo de 0,50 a 10L/min - ITEM 01;

7.2 - O Concentrador de oxigênio deverá possuir alimentação elétrica de 110 V e fluxo variável de no mínimo de 0,50 a 5L/min - ITEM 02;

7.3 - O equipamento de inalação que acompanha o concentrador deverá fornecer condições para atender as prescrições médicas quanto à concentração de oxigênio;

7.4 - Os aparelhos deverão vir acompanhados dos materiais de uso para o paciente (cateter, máscara de traqueostomia e umidificador);

7.5 - Os materiais acessórios: cateter, máscara de traqueostomia e umidificador devem ser trocados pela empresa contratada, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses;

Da forma que se dispõe a exigência técnica do equipamento concentrador em seu subitem 7.3., há grandes chances deste processo resultar fracassado e ainda gerar etapas recursais desnecessárias.

Desta feita, vimos, preliminarmente questionar ao Ilmo Pregoeiro, sobre a exigência do equipamento apresentar inalador previsto no subitem 7.3.:

- O equipamento concentrador de oxigênio ofertado deverá ser exclusivamente **com o inalador integrado de fábrica?**

OU

- O equipamento concentrador de oxigênio poderá ainda ser ofertado **com o inalador através de adaptador?**

Cumpre salientar que há no mercado apenas uma única marca que fabrica o equipamento concentrador de oxigênio **com o inalador integrado de fábrica**, desta feita, se determinado pelo Ilmo Pregoeiro que o equipamento deverá apresentar o inalador de fábrica, o resultado deste certame frustrará os Princípios basilares da leis vigentes, sendo eles, Princípio da Competitividade, da Igualdade, da Economicidade.

Ademais, o equipamento concentrador de oxigênio **com o inalador através de adaptador** não traz nenhum malefício ao usuário que é o que de fato importa no momento de se avaliar esta dúvida técnica.

Destarte, considerando todo o exposto, requer esta Impugnante que o descritivo técnico seja reavaliado e devidamente retificado de forma que esta Administração atinja o maior interesse em um processo público, o de realizar um processo competitivo e Contratar a empresa que oferte o menor valor dentro dos parâmetros exigidos no edital.

De tal forma, é essencial esta informação, para que as empresas possam avaliar as condições de atendimento ao edital, elaborar suas propostas e participar do certame. Ainda, o esclarecimento irá impedir etapas de recursos desnecessárias com questionamentos sobre a interpretação do exigido no edital.

É importante evidenciar que, a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é essencial em licitações, de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do processo licitatório bem como prejuízo à Administração em razão de eventual indenização do fornecedor.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”(g/n)

Além do mais, a exigência de especificações exclusivas sem qualquer embasamento técnico é vedada por lei, conforme dispõe o art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”(g/n)

O referido diploma veda ainda que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)“(g/n)

[TRF-1 – APELAÇÃO CIVEL AC 16162 DF 1998.34.00.016162-3 \(TRF-1\)](#)

Data de publicação: 07/12/2006

Ementa: LICITAÇÃO. COMPRA DE APARELHOS CELULARES. **INCOMPLETA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.** OFERTA DE APARELHOS ANALÓGICOS. ADJUDICAÇÃO EM FACE DO MENOR PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS APARELHOS NA TELEBRASÍLIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA FUNASA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA SOUBESSE DA SITUAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. 1. A Fundação Nacional de Saúde realizou licitação para a compra de onze aparelhos de telefone celular, não especificando no edital se do sistema digital ou analógico. A ora apelada foi considerada vencedora da licitação, com o preço total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para onze aparelhos de telefone celular do sistema analógico. Entregues os aparelhos e empenhada a despesa, as linhas não puderam ser habilitadas na TELEBRASÍLIA, que deixara de habilitar telefones analógicos. 2. A FUNASA, então, pretendeu que os aparelhos fossem substituídos por outros do modelo digital, mas a empresa se recusou. Houve, por isso, a rescisão contratual. Os aparelhos foram colocados à disposição da licitante e não houve o pagamento. 3. A ora apelada pretendeu, na inicial, a condenação da ré "ao pagamento do valor contratado, conforme Nota de Empenho". 4. Na sentença, foi deferido em parte esse pedido, condenando-se a FUNASA ao pagamento do valor de custo dos aparelhos (R\$ 4.059,77) corrigido monetariamente. 5. Dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666 /93 que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa". Houve, no presente caso, violação a esse dispositivo, pois o edital de licitação não caracterizou em detalhes o objeto da licitação, ensejando a entrega de equipamentos obsoletos. 6. Diz mais o art. 59, parágrafo único, da mesma lei de licitações que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 7. Não era, pois, caso de rescisão

contratual, mas de anulação da licitação nos termos dos referidos dispositivos legais, com indenização à empresa pelos prejuízos até então suportados, uma vez que não há prova de que previra a impossibilidade de habilitação dos aparelhos. 8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.... (sublinhados nossos)

Nesta seara, vem a IMPUGNANTE questionar **o grave vício** verificado no instrumento convocatório deste processo, que se não revisados e alterados, poderão influenciar na redução ou até mesmo a ausência de participantes no certame.

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação.”(g/n)

III. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei n.º. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Sertãozinho (SP), 14 de fevereiro de 2018.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Tânia Mara Perdiz
Comercial Vitalaire



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Via Vicinal Antônio Sarti, n.º 540 – Distrito Industrial
Sertãozinho – S.P
TEL.: (16) 3946-8310
Fax.: (16) 3946-8315

CPF: 321.742.408-58